



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.782, DE 2024

Institui a Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ destinada a promover a inclusão educacional e o desenvolvimento intelectual contínuo de pessoas acima de 60 anos, mediante oferta de cursos gratuitos de ensino superior e técnico.

Parágrafo único. As ações previstas no art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, terão prioridade no âmbito da Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+.

Art. 2º A Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ será implementada em instituições públicas e privadas de ensino que aderirem ao programa, observando-se as seguintes diretrizes:

- I - oferta de cursos técnicos e superiores gratuitos para pessoas acima de 60 anos;
- II - modalidades de ensino presencial, semipresencial e à distância (EAD), adequadas às necessidades dos alunos;



III - criação de metodologias e materiais didáticos com ferramentas tecnológicas facilitadoras;

IV - flexibilidade nos horários das aulas, visando atender às particularidades da faixa etária beneficiada;

V - estímulo ao desenvolvimento de habilidades tecnológicas e digitais para maior integração educacional e social;

VI - incentivo à capacitação contínua de professores para atender adequadamente o público 60+.

Parágrafo Único. As instituições participantes da Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ deverão assegurar condições de acessibilidade física, comunicacional e pedagógica aos alunos beneficiados, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º As instituições participantes poderão, mediante convênio com o Governo Federal, receber incentivos fiscais e apoio financeiro para viabilizar a gratuidade dos cursos.

Art. 4º Além dos incentivos fiscais e do apoio financeiro previstos no art. 3º desta Lei, o programa poderá ser financiado com recursos provenientes de:

I – transferências fundo a fundo, inclusive nos moldes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dispensando a celebração de convênios, conforme regulamentação específica;

II – programas geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mediante adequações orçamentárias e normativas;

III – parcerias com entidades do terceiro setor, por meio de instrumentos de colaboração previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. O Ministério da Educação regulamentará os critérios e procedimentos para a execução dos incisos deste artigo, em articulação com os entes federativos.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+:



I - promover o direito à educação como meio de valorização da pessoa idosa e de sua inserção na sociedade;

II - estimular o desenvolvimento intelectual e cultural contínuo;

III - reduzir o isolamento social, incentivando a participação ativa da população idosa em ambientes educacionais e profissionais;

IV - contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde mental da população acima de 60 anos;

V - qualificar e requalificar profissionalmente os idosos interessados em se reinserir ou permanecer no mercado de trabalho;

VI - fortalecer os vínculos intergeracionais por meio de programas que promovam a troca de experiências e conhecimentos entre diferentes faixas etárias.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Nacional de Acompanhamento da Educação Continuada 60+, de caráter consultivo, com a finalidade de contribuir com a implementação, avaliação e aprimoramento do programa.

§1º O Comitê será composto por representantes do Ministério da Educação, das instituições de ensino participantes, de entidades representativas de pessoas idosas e da sociedade civil.

§2º Caberá ao Comitê emitir relatórios anuais com recomendações e encaminhá-los ao Congresso Nacional e ao Ministério da Educação.

Art. 7º A adesão pelas instituições de ensino ao programa será voluntária, podendo aquelas interessadas inscrever-se junto ao Ministério da Educação (MEC) para regulamentação e credenciamento.

Art. 8º Caberá ao Ministério da Educação, em conjunto com os Estados e Municípios, a implementação e fiscalização do programa, com as seguintes atribuições:

I - criar um regulamento específico para a oferta de cursos gratuitos a idosos;

II - monitorar e avaliar a execução do programa por meio de relatórios periódicos;



III - desenvolver campanhas de conscientização sobre o direito à educação contínua para pessoas acima de 60 anos.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA**  
**Presidente**

Apresentação: 16/06/2025 15:20:36.810 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 4782/2024  
SBT-A n.1

